



Número: **0066767-38.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **31/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0066767-38.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA (APELADO)		WELBER MAURICIO COSTA MENDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25977 04	19/12/2019 13:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0066767-38.2014.8.14.0301**

**APELANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APELADO: ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA**

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0066767-38.2014.8.14.0301**

**APELANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APELADO: ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**APELAÇÃO. CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR DESCONTO DO EMPRÉSTIMO EM CONTA DIVERSA. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

**I - No caso em tela a situação versa sobre o cabimento de o banco apelante descontar valores, decorrente de empréstimo realizado pela autora/apelada, de outra conta, diversa daquela que, no ato do contrato, teria sido informada para o débito em conta, destinado ao pagamento da avença.**

**II – Consta nos autos AUTORIZAÇÃO, devidamente assinado pela autora/apelada, que atesta a regularidade dos descontos em conta diversa da inicialmente informada, caso ocorresse a alteração do Banco no qual a autora recebe seu salário/benefício (ID N. 791449/ 791449). Portanto, não há que se falar em ato ilícito indenizável, motivo pelo qual deve ser afastado tanto o dano material como o dano moral.**

**III – Recurso conhecido e provido.**



## RELATÓRIO

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0066767-38.2014.8.14.0301**

**APELANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APELADO: ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de sentença do juízo da 10ª Vara Cível e empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL, ajuizada por ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA.

Na inicial, a autora afirmou que foi surpreendida com dois descontos em sua conta salário no valor de R\$214,61 (duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos). Disse que na data de 09 de outubro de 2014, seu procurador compareceu a sua agência e solicitou informações, tendo sido informado que se tratava de desconto autorizado. Comentou que apesar de estar em débito com a ré em função de empréstimo, em momento algum autorizou que a Ré efetuasse desconto em sua conta bancária e recebesse a sua pensão. Afirmou que o desconto foi realizado em momento muito difícil, quando havia acabado de se submeter a operação para retirada de um tumor maligno e precisava de recursos financeiros. Disse que houve abuso por parte da instituição financeira. Comentou que não foi devolvida toda a quantia descontada e que restou caracterizado o dano moral. Requereu a restituição do valor de R\$ 214,61 (duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) e a indenização por danos morais, não inferior a 40 salários mínimos.

Contestação no id n. 791449.

Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o réu a restituir de forma simples o valor descontado de sua conta e condenar o réu a pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de custas e honorários em 10% do valor da condenação.

Inconformado, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou recurso de apelação, aduzindo que havia débito autorizado em conta corrente e por isso não houve qualquer ilícito passível de indenização material ou moral.

Foram apresentadas contrarrazões (Id n. 791455).



É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

**VOTO**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0066767-38.2014.8.14.0301**

**APELANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**APELADO: ANGELA MARIA DE SOUZA LOBATO SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso em tela a situação versa sobre o cabimento de o banco apelante descontar valores, decorrente de empréstimo realizado pela autora/apelada, de outra conta, diversa daquela que, no ato do contrato, teria sido informada para fossem operados os débitos em conta, os quais deveriam ocorrer mensalmente e teriam como escopo o pagamento do empréstimo contratado.

Verifica-se, *in casu*, que a ré/apelante juntou aos autos AUTORIZAÇÃO, devidamente assinado pela autora/apelada, que atesta a regularidade dos descontos em conta diversa da inicialmente informada, caso ocorresse a alteração do Banco no qual a autora recebe seu salário/benefício (ID N. 791449/ 791449).

Assim, comprovado que o empréstimo fora devidamente contratado e existindo autorização expressa da autora/apelada para que o banco em questão pudesse buscar os valores devidos em conta diversa, não há que se falar em ato ilícito indenizável, motivo pelo qual deve ser afastado tanto o dano material como o dano moral requerido pela autora/apelada, modificando *in totum* a sentença, devendo as custas e os honorários sucumbenciais, de 10% sobre o valor da causa, serem arcados pela autora/apelada, ficando sob condição suspensiva, nos moldes do art. 98, §2º e 3º do CPC/15.

Neste sentido seguem os julgados:



**Ementa:** CONTRATO BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Empréstimos. Débitos em conta corrente. Juntadas dos contratos comprovando a celebração de diversos negócios jurídicos entre as partes. Autorização para pagamento na data do 13º salário do correntista. Pretensão de indenização em razão da absorção de todo o salário. Inadmissibilidade, pois se tratam de dívidas legítimas, cujos valores foram regularmente depositados e utilizados pelo autor. Danos morais. Inocorrência. Ação improcedente. Recurso do réu provido e prejudicado o adesivo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1005520-33.2016.8.26.0625; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017)

**Ementa:** RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM AUTORIZAÇÃO EM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA QUE OS DÉBITOS FOSSEM DESCONTADOS EM CONTA BANCÁRIA DIVERSA CASO OCORRESSE A ALTRERAÇÃO DO BANCO NO QUAL A AUTORA RECEBE SEU SALÁRIO/BENEFÍCIO. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 603 DO STJ NO RESP 1.555.722 - SP. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007927213, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 27-03-2019)

Por todo o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, para que a sentença seja reformada e, conseqüentemente, seja afastada a condenação em danos materiais e morais aplicada pelo juízo a quo.

É como voto.

Belém, de de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

Belém, 19/12/2019

